

**ILUSTÍSSIMO(A) SENHOR(S) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2020

AUTA GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.800.293/0001-24, com sede na Rua Inácio Kohler, nº 130, Bairro Costa e Silva, CEP 91150-133, em Porto Alegre/RS, através de seu sócio administrador **ALEXANDRE DEVES**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 022.961.540-69, portador do RG sob o nº 1083969723, residente e domiciliado na Rua Frei Alemão, nº 660, apto. 301, Bairro *Mont Serrat*, CEP 90450-060, em Porto Alegre/RS., vem à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **MEDENF IVOTI SERV. MED. E DE ENF. LTDA**, nos termos que seguem:

1. DO CONTEXTO FÁTICO

De acordo com o quanto representado no histórico deste certame, a empresa recorrente apresentou-se adequadamente, com a finalidade de trazer proposta financeira compatível ao interesse público, visando a respectiva viabilidade para manutenção dos serviços, objeto da licitação.

Tendo ocorrido a sessão em referência, no dia 20 de agosto de 2020, às 09 horas, superada a fase de credenciamento, classificação das propostas e respectivos lances pelas empresas classificadas, restou vencedora a empresa **MEDENF IVOTI SERV. MED. E DE ENF. LTDA**, com a proposta financeira de R\$276,00 (duzentos e setenta e seis reais).

Ocorre que, ao analisar os documentos de habilitação da empresa vencedora do certame, percebeu-se que a documentação apresentada por esta não estava de acordo com os itens 3.1, “b” e “c”, “g.1”, assim como 7.1.3. e seguintes, uma vez que NÃO foi possível constatar a autenticidade de tais documentos, haja vista que o edital é expresso ao requisitar a apresentação de documentos com a respectiva autenticação cartorária e/ou eletrônica.

Em que pese a autoridade pregoeira tenha admitido tais documentos não fora realizada qualquer diligência para aferir-se a correção destes, possibilitando, assim, a certeza de que estavam em consonância com as exigências do edital, já que as demais empresas concorrentes, trouxeram toda gama de documentos devidamente autenticados.

Visto isso, cumpre à recorrente, classificada em 2º lugar no certame, interpor o presente recurso, a fim de que seja assegurado o princípio da legalidade e isonomia, que devem nortear os atos praticados pela administração pública.

2. DA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL

Em que pese se admita a utilização de autenticação eletrônica/mecânica, mediante certificação digital, é necessária que esta assegure a total autenticidade tanto quanto ao documento apresentado, quanto ao seu firmatários, a fim de que seja possível à administração pública a checagem inequívoca de que aquele documento e/ou assinatura é autêntico.

No caso em apreço, percebemos que a documentação apresentada pela empresa MEDENF IVOTI SERV. MED. E DE ENF. LTDA, especialmente as “declaração de idoneidade” (item 7.1.3.1), “declaração de cumprimento do art. 7º da Constituição” (item 7.1.3.2), “Termo de Comprometimento de Fornecimento” (item 7.1.3.3), a assinatura levada a efeito por Priscila de Quadros Morcira, não permite a consulta para a respectiva conferência de veracidade, junto à autoridade certificadora.

Ora, tendo a assinatura eletrônica uma combinação numérica ou alfanumérica para consulta de sua autenticidade, é necessário e imprescindível que seja possível efetuar a consulta no site da empresa certificadora. Mesmo tal questão tendo sido

levantada na própria sessão, nem mesmo a empresa impugnada se desincumbiu de demonstrar a correção de tal controvérsia.

Quanto a tal fato, cumpre trazer a lume o quando disposto no parágrafo único do art. 408 do Código de Processo Civil: (...) *quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prova-lo ao interessado a sua veracidade.*

Por analogia ao referido preceito processualista é inquestionável que a empresa impugnada, tendo apresentado tais documentos na sessão e, uma vez questionada, não se incumbiu de comprovar a veracidade de tal autenticação.

Portanto, é necessária a correta autenticação da assinatura dos documentos supracitados e que não se prestam ao credenciamento, tampouco à habilitação da empresa recorrida no presente certame, haja vista que não há no presente processo administrativo qualquer comprovação de correção de tais assinaturas, não podendo serem admitidos documentos que não dão veracidade da assinatura de seu firmatários, maculando, assim, a segurança do certame.

Admitir tais documentos e manter a habilitação da empresa impugnada é afrontar todos os preceitos vinculativos da legalidade que devem nortear os atos da administração pública e pôr ao processo licitatório a dúvida sobre sua legalidade.

3. DO DIREITO

A par de tudo quanto já restou elucidado até então, cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Como já referido, em nenhum momento, durante a sessão, e mesmo após ser questionado o representante da empresa recorrida ocupou-se em sanar a controvérsia, demonstrando a correção e veracidade da suposta assinatura eletrônica, e tampouco a autoridade pregoeira realizou tal conferência, deixando a sessão totalmente fragilizada pela incerteza da legalidade e idoneidade da empresa vencedora.

Neste sentido, cabe colecionar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho em sua importante obra “Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos”, que assim expõe:

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de “habilitação”. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

Sob essa mesma égide, cumpre destacar que é na fase da Habilitação e não na de julgamento que se deve proceder à análise dos aspectos referentes à pessoa do proponente, como a verificação da personalidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira dos licitantes. (TFR – APMS nº 107.111. RDA 167, p.239).

Sendo assim, ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a empresa licitante apresente todos os documentos em plena conformidade com o edital. Neste caso, o edital exigia **assinatura autenticada**.

Os art. 3 e 41 da referida lei tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual pressupõe que as empresas licitantes devam obedecer, impreterivelmente, o regramento previsto em edital.

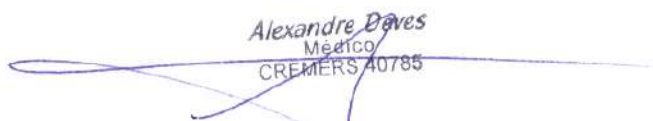
4. DO REQUERIMENTO

Nesta ceara, é imprescindível o acolhimento do presente recurso, para que seja o mesmo provido, a fim de inabilitar a empresa MEDENF IVOTI SERV. MED. E DE ENF. LTDA, eis que a documentação apresentada por esta não está em conformidade ao quanto exigido no edital, assim como não houve qualquer diligência por parte da mesma para possibilitar a conferência da autenticidade das assinaturas dos documentos ora impugnados.

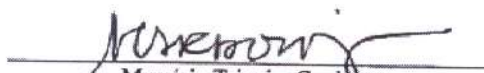
Sendo assim, seja de imediato revogada a sua habilitação, passando para a classificação da 2ª empresa colocada no certame, em respeito ao princípio da legalidade e da proteção da correta concorrência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2020.


Alexandre Daves
Médico
CREMERS 40785

Auta Gestão em Saúde Ltda.


Mauricio Teixeira Cardozo
OAB/RS 88.606